

À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – CNR/COPAM

**Processo nº: 0371/1997/015/2010**

**Referência:** Relato de Vista que objetiva analisar o AI/nº 66.521/2010, lavrado em desfavor de Carlos Fernando Rodrigues da Paz - Lavra a céu aberto com ou sem tratamento - rochas ornamentais e de revestimento (Mármore e granitos) - Caldas/MG.

**1) Relatório:**

O processo em debate foi pautado para ser julgado na 166ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal do COPAM, realizada no dia 26/05/2022. Insta ressaltar que o mesmo já havia sido baixado em diligência dia 28/04/2022, para instrução documental. Na ocasião da reunião do mês de maio, foi requerida vista pelos conselheiros representantes das seguintes entidades: Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (FIEMG), Instituto Brasileiro de Mineração (IBRAM), Conselho da Micro e Pequena Empresa da FIEMG; Câmara do Mercado Imobiliário de Minas Gerais (CMI-MG) e Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais (FAEMG).

Conforme se extrai de cópia digital do AI em debate, a empresa recorrente é detentora de um empreendimento cuja atividade licenciada corresponde à lavra a céu aberto com ou sem tratamento - rochas ornamentais e de revestimento (mármore e granitos) - PA COPAM nº 0371/1997/015/2010.

O Auto de Infração nº 66.521/2010 foi lavrado em decorrência de suposta falta de encaminhamento eletrônico do Inventário de Resíduos Sólidos Minerários (ano base 2009), em discordância com os preceitos contidos na Deliberação Normativa COPAM nº 117/2008. Tais constatações estão presentes na Análise s/nº emitida pelo NAI/FEAM às f. 23-25 dos autos.

O interessado apresentou defesa tempestiva, no entanto, em decisão datada de 30/09/2020, suas alegações não foram acolhidas, sendo o AI julgado procedente e

mantidas as penalidades impostas em desfavor da empresa. Diante disso, foi apresentado Recurso Administrativo e o mesmo submetido à julgamento desta Câmara.

Segundo versa a Ata da 158ª Reunião Ordinária da CNR, realizada em 22 de setembro de 2021, as razões recursais apresentadas foram acolhidas por maioria (votos favoráveis ao acolhimento do Recurso proferidos pelos conselheiros das seguintes entidades: Seapa, Crea, MMA, AMM, Fiemg, Faemg, Ibram, CMI, Conselho da Micro e Pequena Empresa, Uemg e Assemg), sendo determinado o afastamento das penalidades aplicadas na autuação.

Inobstante ao julgamento anterior proferido por esta Câmara, o processo foi submetido novamente à apreciação na 166ª Reunião Ordinária da CNR, de 26/05/2022, com base no Ofício nº 618/2021/NAI/GAB FEAM/SISEMA, que aponta para a necessidade de controle de juridicidade da decisão emitida. De igual forma, há de se observar a Decisão SEMAD/SECEX nº 07/2022 (f. 143-144 dos autos) que determina a anulação da decisão proferida pelos Conselheiros desta Câmara referente ao item 7.1 da 158ª Reunião Ordinária da CNR, realizada em 22 de setembro de 2021.

Trazemos, no presente Relato, o posicionamento dos Conselheiros que a este subscrevem, destacando as reais funções e objetivos desta Câmara, devidamente alinhado com a robusta legislação em vigor acerca do tema.

O presente relato de vista é assinado pela Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (FIEMG), Instituto Brasileiro de Mineração (IBRAM), Conselho da Micro e Pequena Empresa da FIEMG; Câmara do Mercado Imobiliário de Minas Gerais (CMI-MG) e Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais (FAEMG), tendo sido avaliada cópia do processo disponibilizada em via digital, bem como as razões Recursais protocoladas pela empresa.

## **2) Da Incompetência da Câmara Normativa Recursal para novo julgamento**

Em sede preliminar, de suma importância destacar a incompetência desta Câmara para proferir novo julgamento do AI nº 66.521/2010. Segundo se verifica dos autos, foi proferido o Despacho nº 28/2021/PROC/FEAM que determinou a necessidade de promover-se, com base no Parecer AGE/CJ nº 16.137/2019, o controle de juridicidade da deliberação ocorrida na 158ª Reunião Ordinária da CNR, realizada em 22 de setembro de 2021.

Manifestou-se o Procurador Chefe da FEAM sobre a necessidade de ser invalidada decisão que pronunciou a prescrição intercorrente, por estar em desacordo com pareceres da AGE, determinando o desarquivamento do processo administrativo e a consequente notificação do interessado, garantindo-lhe o contraditório.

No tocante ao Despacho nº 39/2022 SEMAD/SECEX acerca do tema, faz-se alusão à submissão de decisão já lavrada por esta Câmara ao Controle de Legalidade por parte do Presidente do COPAM, uma vez que fora reconhecida a aplicação da prescrição intercorrente pela CNR/COPAM.

Ora, a base do controle de legalidade previsto no inciso IX, Art. 6º do Decreto Estadual nº 46.953/2016, recai sobre a competência do Presidente do COPAM em garantir que as decisões deste Conselho, por meio de suas Câmaras e demais Unidades Colegiadas, sejam proferidas no estrito cumprimento da legislação em vigor.

Em momento algum é apontado, seja na manifestação da Procuradoria da FEAM, seja pelo Gabinete (Despacho 1582/2021 FEAM/GAB) ou sequer pela SECEX, **qual o dispositivo legal afrontado pela decisão proferida nesta Câmara**, em reunião realizada dia 22/09/2021. De fato, ao analisar a ata, verifica-se que todas as falas dos conselheiros favoráveis ao acolhimento das razões recursais são acompanhadas do devido fundamento, com a base legal expressa.

Por força do Art. 2º do Decreto Estadual nº 46.953/2016, o COPAM é subordinado administrativamente à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, sua atuação deve ser pautada nos preceitos éticos da norma constitucional, zelando pela probidade e a moralidade administrativas.

As pautas das diversas reuniões das Câmaras e Unidades Colegiadas do COPAM são construídas com o auxílio de Pareceres Únicos, que abarcam a análise do órgão ambiental estadual acerca do tema a ser debatido pelos conselheiros, ou até mesmo sobre os processos que serão levados a julgamento.

Por sua vez, o papel da AGE, por meio de suas assessorias jurídicas, consiste na prestação de assessoria e consultoria jurídicas ao titular do órgão, de acordo com o inciso I do Art. 27 do Decreto Estadual nº 47.963/2020, dentre outras questões. Portanto, existem também Pareceres emitidos por aquela Advocacia que agregam o rol de análise

apresentado aos conselheiros para dar-se o debate e posterior julgamento das questões pautadas.

Já foram emitidos Pareceres pela AGE-MG acerca de temas que sofreram alterações, exatamente em razão do estudo e da melhor compreensão do objeto de análise. Portanto, não se trata de controle de legalidade, mas de uma decisão devidamente fundamentada na legislação que entendeu por acolher as razões recursais apresentadas em face do Auto de infração nº 66.521/2010.

**Diante do acima exposto, os conselheiros que subscrevem o presente Relato de Vista entendem que o Auto de infração nº 66.521/2010 não deverá ser sujeito a novo julgamento, por desnecessidade de controle de legalidade da decisão já proferida por esta Câmara.**

Por outro lado, a Câmara Normativa e Recursal do COPAM não tem competência para realizar, apreciar ou deliberar controle de legalidade, tampouco é vinculada a quaisquer pareceres da AGE. A competência para realizar o controle de legalidade das decisões da CNR é do presidente do COPAM (ou da autoridade a quem ele delegar tal competência), nos termos do Art. 6º, IX do Decreto Estadual 46.953/2016, jamais da própria CNR!

Neste sentido, o controle de legalidade, se fosse adequado, teria sido exercido pela metade: se há comando legal expresso e vinculativo que não teria sido respeitado, quem exerce o controle de legalidade também deve fazer valer tal comando legal, não pode se limitar a anular decisão. Aliás, é de se atentar para que não existe competência administrativa para anular as decisões da CNR, apenas competência para o controle de legalidade que não se resume à anulação. Do contrário, o que se apresenta seria um pedido de reconsideração por parte do presidente do COPAM? Fosse este o caso, para além da aberração processual, o presente pedido de vista seria contrário ao próprio texto do decreto estadual, que veda o pedido de vista em sede de reconsideração.

Com efeito, a AGE se manifestou em mero despacho neste processo (que em nenhuma hipótese terá efeito vinculativo), mas se omitiu em apresentar fundamentos para o estranho encaminhamento pelo qual estabeleceu a competência da CNR para promover o controle de legalidade de seus próprios atos, em detrimento da competência do presidente do COPAM.

Neste sentido, se houver insistência na deliberação sobre este tema, se faz necessário que a CNR corrija a ilegalidade procedimental, mediante suscitação de conflito de competência negativo nos termos do Artigo 15, e do Artigo 66, inciso II e Parágrafo Único, ambos da Lei 13.105 de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil Brasileiro, dispositivos estes transcritos adiante:

“Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou **administrativos**, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. (grifo nosso)

Art. 66. Há conflito de competência quando:

(...)

II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;

(...)

Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo.”

No caso, portanto, se faz necessário reconhecer, alternativamente, a incompetência da CNR do COPAM para deliberar controle de legalidade, apontando como autoridade competente para tanto o Presidente do COPAM, que é a autoridade competente para concluir o controle de legalidade iniciado por quem teve a competência por ele delegada, ainda que seja inadequado e irregular tal controle de legalidade, como já apontado.

### **3) Da Aplicabilidade do instituto jurídico da Prescrição Intercorrente**

Cumprido ressaltar que o instituto da prescrição intercorrente é passível de aplicação diante de processos administrativos originados de autos de infração ambiental em âmbito federal, por força da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais reconheceu a aplicabilidade da prescrição intercorrente com fundamento na legislação federal. Vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA – SANÇÃO ADMINISTRATIVA – INFRAÇÃO AMBIENTAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – PROCESSO ADMINISTRATIVO – PARALISAÇÃO – PRAZO – DECRETO Nº 20.910/32. 1- Na ausência de regulamentação específica, no âmbito do Estado de Minas Gerais acerca da prescrição

intercorrente da pretensão punitiva do ente público, decorrente de infração ambiental, aplica-se por analogia, o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32, incidente às pretensões em face da Fazenda Pública; 2- Há prescrição intercorrente da pretensão punitiva quando o procedimento de apuração do auto de infração ambiental fica paralisado, injustificadamente, por período superior a cinco anos. (Apelação Cível nº 1.0000.18.057043-4/004)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA – MULTA AMBIENTAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – PROCESSO ADMINISTRATIVO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS – DECRETO N. 20.910/32 – RECONHECIMENTO. - “A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado”. (STF, RE 636886, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020). - Constatado que o processo administrativo para imposição de multa ambiental ficou paralisado por mais de cinco anos, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente, pela incidência da regra geral da prescrição, contida no Decreto n. 20.910/32. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.21.133706-8/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): VALE S.A. - APELADO(A)(S): FUNDACAO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Na oportunidade, insta salientar que o Estado de Minas Gerais se utiliza de índices de correção monetária com a incidência de juros para a atualização dos valores arbitrados como multa pecuniária nos Autos lavrados em decorrência do cometimento de suposta infração ambiental. Portanto, não resta dúvida que a demora na análise desses processos é benéfica para a Administração Pública.

O presente AI ficou paralisado **por quase 10 (dez) anos** contados do protocolo da peça de Defesa até a elaboração do Parecer Jurídico. O posicionamento dos Conselheiros que este subscrevem é no sentido de aplicar a previsão do instituto da prescrição intercorrente já tratado no § 1º do art. 1º da Lei Federal nº 9.873/1999, sustentado nos princípios constitucionais da segurança jurídica, estabilização de expectativas e duração razoável do processo (inciso LXXVIII, artigo 5º da Constituição da República de 1988).

Portanto, o posicionamento deste Relato consiste em aplicar a previsão do instituto da prescrição intercorrente já tratado no § 1º do art. 1º da Lei Federal nº 9.873/1999, sustentado nos princípios constitucionais da segurança jurídica, estabilização de expectativas e duração razoável do processo (inciso LXXVIII, artigo 5º da Constituição da República de 1988).

#### **4) Das Razões Recursais**

Trata-se do processamento de recurso apresentado por Carlos Fernando Rodrigues da Paz (CNPJ nº 25.913.377/0001-62) em face da determinação pelo desarquivamento e nova submissão a julgamento do AI nº 66.521/2010.

A recorrente alega, em resumo, que:

- (a) No julgamento de 22 de setembro de 2021, o voto dos conselheiros não se baseou no acolhimento da prescrição intercorrente, mas sim no reconhecimento da descaracterização da infração;
- (b) A entrega de inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009, não era devido pelo empreendimento à época da autuação, tendo em vista os protocolos efetuados pela empresa em 2008 e 2009;
- (c) Inexiste justificativa técnica e jurídica para realizar-se o controle de legalidade de decisão já proferida pela CNR.
- (d) Ultrapassadas as questões anteriores, seja aplicada a atenuante prevista na alínea “c”, inciso I, do art. 68 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Apresentadas suas razões, por fim, requer o interessado seja reconhecida a validade da decisão emitida na 158ª Reunião Ordinária da CNR, com o consequente arquivamento dos autos de infração em debate.

Após a análise dos fatos inerentes ao processo e diante dos documentos disponibilizados para consulta (conforme especificado no Relato), apresentamos as seguintes considerações:

## **5) Do Mérito:**

### **5.1 – Do prazo bianual para protocolo do Inventário de Resíduos Sólidos Minerários**

Importante que se faça uma reflexão sobre as constatações de ordem meritória constantes do julgamento ocorrido na 158ª Reunião Ordinária da CNR, realizada em 22 de setembro de 2021.

O Auto de Infração nº 66.521/2010 foi lavrado em decorrência de suposta falta de encaminhamento eletrônico do Inventário de Resíduos Sólidos Minerários (ano base 2009), em discordância com os preceitos contidos na Deliberação Normativa COPAM nº 117/2008.

Conforme se verifica das razões recursais protocoladas em 24/03/2021, foram detalhadas todas as ações e medidas tomadas pela empresa a fim de cumprir suas obrigações legais. A atividade licenciada enquadra-se na classe 3, conforme normas em vigor acerca do tema. Diante disso, em observância ao que determina o art. 3º da DN COPAM nº 117/2008, deverá o empreendedor apresentar o aludido inventário a cada dois anos, obrigação esta devidamente cumprida e comprovada pelo interessado nos autos.

Conforme se verifica das razões recursais, o empreendedor efetuou protocolos com a apresentação dos inventários nos anos de 2008 (ano base 2007) e 2009 (ano base 2008). Considerando que sua obrigação legal lhe impõe a declaração bianual, descabe a exigência de novo protocolo em 2010.

Outro fato importante foi o lapso temporal de quase 10 (dez) anos ocorrido entre a apresentação da defesa e a lavratura do despacho e da decisão em primeira instância, o que configura e permite a aplicação do instituto jurídico da prescrição intercorrente.

Durante a 158ª Reunião Ordinária da CNR, foram avaliados e julgados válidos os argumentos apresentados pelo Recorrente, tendo os conselheiros se manifestado expressamente no sentido de não identificar na DN em referência a exigência ao empreendedor de se prestar, no ano de 2010, o inventário de 2009.

Portanto, trata-se de processo já julgado **COM ANÁLISE DE MÉRITO**, sem qualquer apontamento de vícios ou ilegalidades que venham a comprometer sua tramitação.



## **6) Das Considerações Finais:**

Diante de todo o exposto, somos favoráveis à **RETIRADA DO ITEM 6.1 da pauta da 167ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal (CNR) do COPAM**, para dar-se o arquivamento do Auto de Infração nº 66.521/2010.

Em não ocorrendo tal retirada de pauta, o que se admite apenas como argumento, suscita-se o conflito de competência negativo nos termos do Artigo 15, e do Artigo 66, inciso II e Parágrafo Único, ambos da Lei 13.105 de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil Brasileiro, apontando como autoridade competente o Presidente do COPAM para concluir o controle de legalidade iniciado e não concluído por quem ele tenha delegado tal competência.

Por fim, cada um dos conselheiros que subscrevem o presente parecer de vista se declara individualmente incompetente para deliberar o controle de legalidade no processo administrativo em tela, recusando expressamente o exercício do voto em razão da incompetência, e para que não se configure a usurpação da competência que toca ao presidente do COPAM.

É o parecer.

Belo Horizonte, 17 de junho de 2022.

Denise Bernardes Couto  
Representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – FIEMG

Ana Paula Mello  
A Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais - FAEMG

Adriano Nascimento Manetta  
Representante da Câmara do Mercado Imobiliário de Minas Gerais – CMI-MG

Mariana de Paula e Souza Renan  
Representante do Conselho da Micro e Pequena Empresa da FIEMG

João Carlos de Melo  
Representante do Instituto Brasileiro de Mineração – IBRAM